



NWN

Nº 70059867184 (Nº CNJ: 0179281-18.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Agravo de instrumento. Ação cautelar de exibição de documentos. Liminar concedida. Matéria de fato. Caso concreto. Exame das provas. A própria Lei das Sociedades Anônimas, no seu art. 105, prevê a possibilidade de o acionista ter acesso aos documentos em questão. E os documentos reclamados não dão acesso a segredos industriais e comerciais do agravante. São os documentos contábeis, para controle e fiscalização da regularidade das operações, inclusive daquela que se pretende anular na ação principal. Cabimento e adequação da medida para o fim proposto, que é lícito. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70059867184 (Nº CNJ: 0179281-18.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CALCADOS BEIRA RIO S.A.

AGRAVANTE

ALEXANDRE GRENDENE BARTELLE

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. GIOVANNI CONTI**.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2014.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,



NWN

Nº 70059867184 (Nº CNJ: 0179281-18.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Relator.

RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CALÇADOS BEIRA RIO S/A**, contra decisão que, nos autos da ação cautelar exibitória ajuizada por **ALEXANDRE GRENDENE BARTELLE**, deferiu o pedido exibitório.

A agravante alegou que o agravado participou das doações para a formação do patrimônio da entidade nos dias, 13 de julho de 2000, 26 de maio de 2011, 03 de julho de 2012 e que concordou expressamente com as doações que beneficiaram a Fundação Antonio Meneghetti. Mencionou que a aula inaugural do ano letivo de 2014, realizada em 11 de fevereiro deste ano na Faculdade Antonio Meneghetti, fora proferida por ninguém menos que o agravado, Alexandre Grendene Bartelle. Afirmou que a insurgência que fundamenta a ação de exibição é um fato determinado, a doação das ações em tesouraria a Fundação Antonio Meneghetti. Defendeu que não é um ato as ocultas, como quis fazer crer o agravado, mas uma deliberação levada a cabo da empresa, com o registro na própria Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, se fosse um ato ilegal, por contrario a lei ou ao estatuto social, seguramente não teria sido registrado na Junta Comercial. Evidenciou que as ações em tesouraria são da sociedade e não de um ou outro acionista, razão pela qual devem ser tratadas pela diretoria. Destacou que a única explicação para a violação de sigilo dos segredos industriais detidos pela Calçados Beira Rio S/A, seja o crescimento avassalador e desenfreado da empresa que ameaça a liderança de mercado mantida pela empresa controlada pelo agravado. Citou que não há interesse ou razão de direito que justifique a devassa de informações confidenciais da



NWN

Nº 70059867184 (Nº CNJ: 0179281-18.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

companhia a um concorrente, em relação ao período em que as contas já foram aprovadas expressamente pela assembléia, inclusive com o voto do próprio requerente. Sustentou que o direito às informações asseguradas ao acionista pela legislação das Sociedades Anônimas, não significa o direito à devassa de informações determinada pela decisão *a quo*, mas sim a obtenção das certidões sobre os assentamentos da empresa. Salientou que não houve negativa ao fornecimento de dados, como não houve pedido de certidão, quer dizer pagamento de taxa que é condição de procedibilidade da ação, por outro lado, a exibição por inteiro dos livros é medida excepcional que não pode ser usada como, subterfúgio para um concorrente obter a quebra dos sigilos industriais e comerciais da agravante. Ressaltou que não houve qualquer impedimento do acesso às informações. Requeru provimento do agravo de instrumento.

Indeferido o efeito suspensivo.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Eminentes colegas.

Estou em negar provimento ao recurso e manter a decisão agravada por seus fundamentos.

De início, refiro a decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com o seguinte teor:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ré Calçados Beira Rio, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos que lhe move Alexandre Grendene Bartelle, em face da decisão que na origem concedeu a liminar para a exibição dos documentos.



NWN

Nº 70059867184 (Nº CNJ: 0179281-18.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Não vejo elementos sérios a justificar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do pedido nas razões recursais.

A própria LSA, art. 105, prevê a possibilidade de o acionista ter acesso aos documentos em questão. E os documentos reclamados, a meu ver, não dão acesso a segredos industriais e comerciais do agravante. São os documentos contábeis, para controle e fiscalização da regularidade das operações, inclusive daquela que se pretende anular.

Indefiro o efeito suspensivo.

E também transcrevo o inteiro teor da decisão recorrida:

Vistos. Recebo a emenda. Neste mesma data, mais cedo, apreciei pedido liminar em cautelar, o qual em tudo se relaciona com o pleito objeto da exibitoria. Porquanto os fundamentos daquela liminar deferida relevam para a apreciação deste pedido igualmente acautelatório, transcrevo a decisão: ¿Aparenta o autor estar amparado pelo bom direito. A doação é exceção à vedação da negociabilidade das ações da companhia por ela própria, inteligência do art. 30, § 1º, ¿b¿ e ¿c¿, da Lei 6404/76, tornando, em tese, legítima a alienação das ações de tesouraria à Fundação Antonio Meneghetti. Todavia, no caso em comento, a identidade entre o representante da Fundação e o sócio majoritário e Diretor da Calçados Beira Rio, acrescida do significativo numero de ações doadas, por ato deliberado em reunião de Diretoria, vide ata da fl. 69, sem, diga-se, possibilidade de exame e debate em assembleia, engendrou, pelo sócio minoritário, a necessidade de exercício de seu direito de fiscalização, consagrado desde o art. 161 da Lei das Sociedades Anônimas e repetido pelo novo Código Civil, art. 1066, § 2º. Veja-se que, em assembleia de 19/03/2014, suspensa e reaberta em 22/04, fls. 72 e ss., foram aprovados balanço patrimonial e demonstrações financeiras de 2013, ai incluída aquela que, por sua peculiaridade e estranheza, foi questionada pelo autor. Ao buscar exercer o direito que lhe é garantido pela § 4º, ¿a¿, do art. 161 supramencionado, disposição essa idêntica à do art. 25, ¿a¿, do Estatuto Social da companhia, curiosa situação sucedeu-se, uma vez que o sócio que ingressava, cujo ingresso justamente era objeto da insurreição do autor, foi admitido como minoritário para



NWN

Nº 70059867184 (Nº CNJ: 0179281-18.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

fins de eleger membro do conselho fiscal e, assim, alijar por completo o autor, detentor de 12% das ações, de participar do ato de revisão que suscitava. Sepultou, assim, qualquer ato fiscalizatório. Não bastasse a peculiaridade de o sócio Roberto Argenta, detentor da maioria das ações da companhia, em reunião privada, promover a transferência de 1.433.334 ações ordinárias à Fundação de que é Presidente, vide fl. 129, e cuja finalidade é promover o estudo da Ontopsicologia, disciplina desconhecida, mas flagrantemente não relacionada com o objeto social da Calçados Beira Rio, ao ser instado pelo autor, que preconizava pela eleição de conselho fiscal, admitiu ao exercício do voto o novo sócio, declarando-o minoritário. Afastou, assim, por completo o direito de eleição de um dos membros do conselho pelo autor. A rigor, elegeu ele mesmo, Roberto Argenta, sócio cujos atos estavam sendo impugnados, sozinho, como majoritário e, ao mesmo tempo, como minoritário representante da Fundação Antonio Meneghetti, todo o conselho que se destinava a apreciar irregularidade de suas próprias contas. Nota que todas as tentativas do autor de debater as irregularidades que apontava foram sumária e pessoalmente rechaçadas pelo Presidente Roberto Argenta, vide documentos em sequência fls. 77/84. Flagrante o conflito de interesses. A manobra atenta contra o disposto no art. 115, § 1º, e no art. 134, § 1º, da Lei 6064/76, de sorte que, até que se esclareça a transferência sem ônus de substancial quantidade de ações, até então mantidas em tesouraria, à Fundação titulada pelo próprio sócio majoritário, há de se suspender o ato, acatando a alegação de perigo de dano sustentada pelo autor. Ocorre que, segundo afirma o autor, a falta de acesso aos livros da companhia não permitiu o exame da transferência das ações à Fundação. À ausência do conteúdo dos livros de Transferência e de Registro de Ações Nominativas, o risco apontado pelo autor, de que as ações, que anteriormente eram de tesouraria, venham, em mãos do novo sócio, Fundação Antônio Meneghetti, circular, é suficiente para completar os requisitos de deferimento da liminar, porquanto, caso isso ocorra, na hipótese de futura anulação do ato de transferência, advirá prejuízo a terceiros. Assim atendidos os requisitos legais, defiro a liminar postulada pelo autor, para: 1) Suspender a eficácia da assembleia geral da Calçados Beira Rio, iniciada em



NWN

Nº 70059867184 (Nº CNJ: 0179281-18.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

19/03 e finda em 22/04 do corrente; 2) tornar indisponíveis as ações transferidas à Fundação Antonio Meneghetti em reunião de Diretoria de 14/10/2013. A fim de dar publicidade à liminar, determino seja esta interlocutória inscrita no livro de Atas de Assembleia da Companhia. Oficie-se à Jucergs para ciência e cumprimento. Registre-se também a indisponibilidade aqui determinada no Livro de Registro de acionistas e de Transferência de Ações nominativas. Nessa esteira, aprecio o pedido exibitório. Consoante referi na liminar já deferida, presente a verossimilhança do direito alegado pelo autor, uma vez que, de fato, ao exame do documento da fl. 86, contendo a firma do sócio Roberto Argenta, aparenta que o autor não só foi alijado de seu direito de eleger membro do conselho fiscal e questionar a irregularidade que entende ter sido cometida, como a ele não foi dado o acesso aos livros hábeis a esclarecer, em parte, o ocorrido. Ademais, a exibição dos livros societários deve ser acessível ao sócio, independente de comando judicial. A negativa pela parte ré defluiu-se da série de impugnações protocoladas, sumariamente rechaçadas pelo réu Roberto. Dessarte, dado o perigo de alteração, supressão ou acréscimo de registros, defiro, para cumprimento de imediato, o réu exiba, permita acesso e franqueie cópias ao autor dos documentos mencionados nos itens 1 e 2 das fls. 29 e 30 da inicial. Expeça-se mandado para cumprimento na sede desta Capital e precatória para cumprimento na unidade de Novo Hamburgo, ambos para cumprimento urgente. Deverá o autor próprio acompanhar o oficial de justiça e/ou colocar a disposição pessoa habilitada a identificar os livros e informações pretendidas e xerocpiar. Citem-se, ainda, pelo mesmo mandado, os réus para contestar a exibitória em 5 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Estou de acordo com a decisão, e entendo cabível e adequada a medida cautelar para o fim proposto, que é lícito. Segundo a petição inicial, os administradores da empresa agravante cederam ações em tesouraria, cerca de quase 1/3 do capital social, para uma fundação presidida pelo



NWN

Nº 70059867184 (Nº CNJ: 0179281-18.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

próprio acionista controlador, sem respeitar o direito de preferência dos demais acionistas e a proporção do direito de cada um sobre ditas ações.

A partir de ressalvas que constaram no relatório da auditoria contábil independente realizada, observou-se o desvio das ações da companhia e isso justificou a ação cautelar de exibição de documentos.

Não impressiona a alegação feita a respeito do pagamento de taxa de serviço para a exibição de documentos. Consoante explicou o agravado, desde a primeira solicitação extrajudicial (fl. 74) houve a referência que faria o pagamento dessa taxa, o que foi ratificado na petição inicial. E aponta que valor algum até agora lhe foi solicitado pagar.

Por fim, cuida-se de investigação neste processo cautelar e na ação principal, de natureza anulatória, a respeito da prática de atos ilícitos. Trata-se de infração ao disposto no art. 154, § 2º, “a”, da Lei n. 6.404/1976, sendo vedado ao administrador a prática de atos de liberalidade à custa da companhia, no que a doação de ações nos termos em que se realizou pode ser enquadrada.

Por isso, pertinente e adequada a medida cautelar para assegurar o resultado útil da ação principal e, se for o caso, também produzir elementos de prova para eventual investigação pela Receita Federal e pelo Ministério Público, para apurar questões criminais e tributárias correlatas, sendo no momento oportuno encaminhada cópia de toda a documentação aos órgãos competentes.

**VOTO NO SENTIDO DO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO
DE INSTRUMENTO.**

DES. GIOVANNI CONTI - De acordo com o(a) Relator(a).



NWN

Nº 70059867184 (Nº CNJ: 0179281-18.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com
o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Agravo de
Instrumento nº 70059867184, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM
PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FABIANA DOS SANTOS KASPARY